



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 12719.000187/2006-38  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3201-000.670 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 16 de março de 2016  
**Assunto** Solicitação de diligência  
**Recorrente** C.F.A. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso voluntário em diligência.

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Winderley Moraes Pereira, Cassio Shappo, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto e Tatiana Josefovicz Belisario.

## **Relatório**

Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra a contribuinte acima identificada, constituindo crédito tributário decorrente de Direitos Antidumping, em relação a fatos geradores corridos nos anos de 2001 a 2003, no valor total de R\$ 15.113.093,23, incluídos multa proporcional de 75% e juros de mora.

Por bem retratar os fatos constatados nos autos, transcrevo o Relatório da decisão de primeira instância administrativa, *in verbis*:

*Coloca-se a apreciação litígio instaurado contra a exigência de direitos antidumping, acrescidos de juros moratórios e multa de ofício, previstos respectivamente nos artigos 61, § 3º, e 44, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996.*

*Referidos direitos incidiram sobre importações registradas no período compreendido entre 09/03/2001 e 02/05/2003, conforme as Declarações de Importação indicadas na peça acusatória, de cujo teor*

*se fez constar a mercadoria descrita como sendo cogumelos, ora como matéria-prima destinada a industrialização ou à reindustrialização, ora sem indicação dessa finalidade; ora acondicionados em latas com capacidade para 9 kg, ora em tambores. Assim, parcamente descritos, os ditos cogumelos foram classificados no código NCM 2005.90.00 e declarados como sendo originários do Vietnã.*

*A exigência de que se trata decorreu de procedimentos fiscais dos quais se concluiu que a mercadoria importada fora enquadrada em errôneo código tarifário, pois que, em se tratando de cogumelos, jamais poderia, parte da mercadoria, estar compreendida na posição NCM 2005 indicada pelo importador e que, em quaisquer dos códigos tarifários em que poderia estar compreendida, sua importação implicava a incidência dos direitos antidumping, haja vista tratar-se de produto originário da República Popular da China — RPC.*

*Nos termos da Portaria MICT/MF nº 20/1998 e Resolução Camex 06/2002 (sic), foram estabelecidos direitos antidumping para as importações de mercadorias originárias da RPC, classificadas nos códigos NCM: 0711.51.00, 0711.59.00, 0711.90.00, 2003.10.00 e 2003.90.00.*

*Relativamente à origem da mercadoria, fator essencial A. exigibilidade dos direitos de que se trata, procedimentos adotados pela fiscalização aduaneira, em conjunto com o Ministério das Relações Exteriores, lograram, a teor dos documentos insertos nos autos, comprovar a inidoneidade dos certificados de origem que instruíram o despacho de importação.*

*Ainda com relação a essa origem, militam em favor da autuação fatos desvendados mediante diligências realizadas junto ao transportador das mercadorias, cujo primeiro embarque teria sido efetuado no porto de Xiamen-RPC, não obstante os conhecimentos de transporte indicarem, a pedido do importador, embarques em diferentes portos localizados fora da República Popular da China, onde as cargas foram transbordadas. Os documentos de fls. 960 a 1.016 comprovam a colusão havida entre o transportador e o importador, com vistas à omissão do verdadeiro local de embarque das mercadorias e, portanto, de sua verdadeira origem.*

*Informa a peça acusatória que as operações de comércio exterior em causa contaram com a participação da joint venture Zhangzhou Chun Fu Foodstuffs Factory, posteriormente denominada Zhangzhou Dananmei Foods Co. Ltd. Essas empresas foram constituídas pelos sócios da CFA Importação e Exportação Ltda que, por sua vez, figura como importadora das mercadorias sobre cujo ingresso no território nacional incidiram os direitos antidumping reportados na autuação.*

*A sujeição passiva do presente lançamento alcançou a empresa C.F.A. Importação e Exportação Ltda, em cujo nome foram registradas as Declarações de Importação revisadas. Alcançou, também, seus sócios Senhores Wang Ting Fu e Chang Te An, além das empresas Iza Comércio Atacadista e Varejista de Alimentos Ltda e Ting Indústria e Comércio Ltda, destinatárias das mercadorias importadas, cujos quadros societários demonstram sua interligação com a importadora.*

*As importações realizadas eram todas do interesse das empresas industriais de propriedade do Sr. Wang Ting Fu e família.*

*Cientificados os autuados dos lançamentos, foram apresentadas tempestivas impugnações que serão, daqui por diante, objeto deste relatório. Nomeados responsáveis solidários por conta de suas participações societárias na empresa C.F.A. Importação e Exportação Ltda, o Sr. Chang Te An absteve-se da apresentação*

*de impugnação isolada, vindo a se manifestar contra sua sujeição passiva juntamente com as razões de impugnação interpostas em nome da empresa C.F.A., e o Sr. Wang Ting Fu impugnou o lançamento em face de alegada ilegitimidade de parte passiva, decorrente de sua condição de sócio capitalista que o manteve afastado das funções gerenciais da empresa, exercidas exclusivamente pelo sócio Sr. Chang Te An, de cuja improba atuação resultou a paralisação das atividades empresariais inerentes ao objeto da sociedade. Para sustentar essa alegação busca respaldo em suas próprias Declarações do Imposto de Renda que acusam movimentação de recursos oriundos tão-somente da atividade rural que empreende como pessoa física.*

*No que respeita à matéria de mérito, afirma que não procedem as acusações constantes do auto de infração; que não procede a reclassificação tarifária promovida a despeito da inexistência de laudo identificador da mercadoria; que em face dos direitos antidumping criados a empresa C.F.A., hoje inativa, buscou novos mercados e passou a importar cogumelos do Vietnã; que impugna os documentos acostados aos autos pela fiscalização, por não respeitarem esses a legislação; que são indevidas as exigências da multa de ofício e dos juros moratórios.*

*Depois de reiterar a alegação de que o lançamento impugnado está calcado em provas obtidas sem observância dos requisitos legais e não respeitou a natureza jurídica dos direitos antidumping, requer a reunido deste com o processo nº 12719.001474/2005-84, por referirem-se ambos aos mesmos fatos e direito.*

*Igualmente nomeada responsável solidária, a empresa Ting Indústria e Comércio Ltda, constituída em 2001, também impugnou o lançamento solicitando, de início, a reunido deste com o processo nº 12719.001474/2005-84, por referirem-se ambos aos mesmos fatos e direito.*

*Preliminarmente, aponta a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir parte do crédito inscrito no lançamento em questão que, tendo por objeto importações registradas no período compreendido entre os dias 05/01/2000 e 11/12/2000, somente foi cientificado a. impugnante em 24/12/2005, depois, portanto, de transcorrido o prazo de cinco anos da ocorrência do fato gerador da obrigação em causa.*

*Relativamente ao crédito remanescente cuja obrigação nasceu de fatos geradores ocorridos em 02/01/2001 e 06/02/2001, diz tratar-se esses de fatos estranhos a impugnante tanto quanto os ocorridos anteriormente, objetos da apontada decadência, uma vez que não tem vínculo jurídico com a importadora; que não é sucessora da empresa Iza, conforme consta da peça acusatória; que o fato de serem seus*

*sócios filhos de anteriores sócios da empresa Iza não justifica sua responsabilização por conduta alheia; que são legais as atividades desenvolvidas tanto por uma quanto por outra dessas empresas; que essas empresas não foram fiscalizadas, apenas estão respondendo solidariamente por importações realizadas por terceiro e que, não fosse o caráter coercitivo, publicitário, policialesco e inquisitório da abordagem fiscal não teriam sido prestadas as declarações tomadas a termo, em manuscrito, pelos autuantes, que sequer levaram em conta as dificuldades linguísticas dos inquiridos. Informa que a empresa Iza abandonou suas atividades relativas ao comércio de alimentos, passando a atuar unicamente como locadora das instalações físicas da empresa Ting.*

*No tocante à questão da sujeição passiva, reporta-se as normas gerais do direito tributário para expor o entendimento de que o interesse comum mencionado nessas normas não é o interesse de fato, porém o interesse jurídico que não admite presunções a respeito, pois falta ao legislador ordinário ou à administração fazendária a competência legal para fazer recair sobre terceiros a responsabilidade tributária alheia.*

*Nesse diapasão, argumenta que a empresa Ting, constituída no final do ano de 2001, tendo iniciado suas atividades somente em meados de 2002, não poderia estar vinculada a operações realizadas previamente à sua existência.*

*Reporta-se, ainda, ao caráter não tributário do direito antidumping, para fins do afastamento das penalidades aplicadas e da defesa do princípio da anterioridade no que diz respeito à alíquota correspondente. Por fim, defende o princípio da livre concorrência e a irrevisibilidade de Declarações de Importação depois do desembaraço das mercadorias despachadas, além de protestar pela legalidade do transbordo de mercadorias e contra a cobrança de juros moratórios com base na taxa selic.*

*A empresa Iza Comercio Atacadista e Varejista de alimentos Ltda, em impugnação tempestiva, reprisa os mesmos argumentos expendidos pela empresa Ting.*

*Na qualidade de contribuinte, comparece aos autos a empresa C.F.A. Importação e Exportação Ltda, para apresentar suas razões de impugnação, as quais inicialmente reportam-se à eleição, como responsável tributário, do sócio proprietário da empresa, Sr. Chang Te Na, cuja sujeição passiva entende estar eivada de impropriedades, haja vista a própria legislação de regência. Nesse aspecto, lembra que a responsabilidade dos sócios limitada e que apenas nas hipóteses que autorizem a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade podem ser atingidos os bens pessoais dos sócios. Sendo tributária a natureza da exigência, devem ser observadas as disposições contidas no art. 135 do Código Tributário Nacional.*

*Os argumentos expendidos em nome do importador confirmam a tese da fiscalização, de que a empresa Iza fora sucedida pela empresa Ting que, por sua vez, também sucedeu, de fato, a própria C.F.A. que, em face das dificuldades financeiras advindas da atuação lesiva da empresa Ting, viu-se impedida do exercício de suas atividades. Assim,*

*esclarece, a empresa C.F.A. não encerrou suas atividades, apenas se encontra paralisada, pois como importava com exclusividade para a empresa Iza, posteriormente denominada Ting, não mais teve condição de continuar importando, seja porque não dispõe de capital, seja porque não tem acesso aos fornecedores, cuja Carteira ficou sob o domínio da empresa Ting.*

*Ainda em preliminar, aponta para a decadência do crédito tributário ora litigado, segundo os mesmos argumentos aqui já narrados.*

*Depois de protestar contra o lançamento da multa capitulada no art. 83 da Lei nº 4.502/1964, objeto de outro processo, passa à impugnação da matéria de mérito sobre a qual repousa o lançamento em apreço, qual seja a exigência dos direitos antidumping. A esse respeito, alega que carecem os autos de provas da acusada origem chinesa da mercadoria importada, ou seja, mesmo se desconstituídos os certificados de origem emitidos pelo Vietnã, nenhum elemento do processo garante sua origem chinesa, nem mesmo provas do envio de numerário à República Popular da China, mediante o fechamento de câmbio.*

*Ainda com relação às provas processuais da origem da mercadoria, alega que as declarações do transportador apenas dão conta do recebimento de containeres já estofados, fato que não respalda a presunção de que as mercadorias eram originárias da china. Alega, também, que as mensagens eletrônicas de que se constitui parte das provas processuais sequer revelam o Internet Protocol de seus signatários e que a falta de identificação segura da sua procedência é motivo mais que suficiente para a invalidação da prova, que sequer percorreu nos caminhos burocráticos necessários a sua validade, tal como sua obtenção por intermédio do Ministério das Relações Exteriores. Como apresentadas, as mensagens eletrônicas podem ter sido objeto de modificação de seu teor, são meras folhas impressas que não obedecem aos rigores da legalidade.*

*Em face dessas circunstâncias, afirma a impugnante que o lançamento representa mero exercício de ficção, haja vista não haver qualquer comprovação de que o produto importado era originário da China, haja vista as próprias declarações do transportador, cuja validade é questionável diante de sua estranheza na relação processual em trato.*

*Reportando-se à legislação de regência, alega que o antidumping não pode ser aplicado retroativamente, ou seja, sua aplicação alcança somente os bens despachados depois da publicação do ato que o tiver instituído. Alega também que as disposições contidas na Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, não se aplicam a fatos geradores anteriores a essa data.*

*Com base nesses argumentos, aos quais se somam transcrições de decisões judiciais, defende, além da improcedência do lançamento, a exclusão dos sócios da condição de responsáveis solidários.*

*É o relatório.*

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis julgou procedente em parte a impugnação, proferindo o Acórdão DRJ/SPI n.º 8.913, de 24/11/2006 (fls. 1727 e ss.), assim ementado:

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Período de apuração: 09/03/2001 a 02/05/2003*

*Ementa: DECADÊNCIA. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS.*

*Sendo não tributária sua natureza jurídica os direitos antidumping prescrevem nos prazo fixado nos artigo 179, combinado com o artigo 177, do Código Civil, Lei nº3.071, de 1916.*

*O artigo 10 do Decreto 3.708/1919, que disciplina as Sociedades Por Quotas de Responsabilidade Limitada, estabelece que os sócios-gerentes ou aqueles que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. A responsabilidade limitada pode ser desconsiderada para alcançar bens dos sócios quando comprovada a prática de ilicitudes.*

*A empresa que, a qualquer título, recebe de outra os bens do ativo fixo e o estoque de mercadorias e continua a explorar o negócio, ainda que com outra razão social, presume-se adquirente de fundo de comércio, configurando-se a sucessão e, portanto, a assunção das responsabilidades em geral, e não somente as responsabilidades tributárias, antes assumidas pela sucedida.*

*Assunto: Outros Tributos ou Contribuições*

*Período de apuração: 05/01/2000 a 06/02/2001*

*Ementa: ANTIDUMPING. PENALIDADE.*

*Sujeitam-se ao Direito Antidumping de que trata a Resolução Camex nº 37 de 18 de dezembro de 2002 conjugada com a Portaria Interministerial nº 20, dos Ministros da Indústria, do Comércio e do Turismo e da Fazenda, datada de 12 de dezembro de 1997 e publicada no Diário Oficial da União de 2 de janeiro de 1998, as importações de cogumelos conservados originários da República Popular da China.*

*Por falta de previsão legal é incabível, na espécie, a cominação da penalidade inscrita no auto de infração.*

*Lançamento Procedente em Parte*

Em face do valor exonerado, recorreu-se de ofício da decisão.

Através da Resolução de fls. 1888 e ss., a Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes determinou o retorno dos autos à unidade de origem, a fim de que

se cientificasse a contribuinte autuada da decisão prolatada pela DRJ e se reabrisse o prazo para a apresentação do recurso voluntário.

Irresignados os sujeitos passivos Ting Indústria e Comércio Ltda., Wang Ting Fu, Iza Comércio Atacadista e Varejista de Alimentos Ltda. e, finalmente, em decorrência do acórdão *supra*, a CFA Exp. E Imp. Ltda. apresentaram os recursos voluntários de fls. 1849 e ss., 1855 e ss., 1867 e ss. e 1899 e ss.

O processo foi distribuído a este Conselheiro Relator, na forma regimental.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator.

O recurso atende a todos os requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Embora sanado o fato da falta de intimação da contribuinte autuada quanto à decisão de primeira instância, constatamos ainda inexistir nos autos a comprovação da mesma intimação quanto à responsável solidária Iza Comércio Atacadista e Varejista de Alimentos Ltda., o que torna impossível aferir a tempestividade do seu recurso voluntário (às fls. 1824/1825, há cópia do envelope remetido, com as cópias do processo, a esta pessoa jurídica, que posteriormente foi devolvido ao remetente).

Verificamos, também, que a cópia do Aviso de Recebimento - AR de fl. 1774 (e-processo) encontra-se ilegível, o que também impossibilita a verificação da data em que o responsável solidário Wang Ting Fu foi cientificado da decisão da DRJ, a fim de que se possa aferir a tempestividade do seu recurso.

Ante o exposto, voto por **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, a fim de que a unidade de origem anexe aos autos **cópias legíveis dos ARs** por meio dos quais intimados, da decisão de primeira instância, os sujeitos passivos **Iza Comércio Atacadista e Varejista de Alimentos Ltda.** e **Wang Ting Fu.**

Ao término do procedimento, devem os autos retornar a este Colegiado para julgamento.

É como voto.

Charles Mayer de Castro Souza